



**Centro Universitário de Brasília- UniCEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS**

BEATRIZ ARAÚJO CAMPOS

**PROJETO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Brasília

2019

**BEATRIZ ARAÚJO CAMPOS**

**PROJETO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de monografia apresentado como requisito de conclusão no curso de graduação em Direito, pela faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Orientador(a): Professor George Leite

Brasília

2019

**BEATRIZ ARAÚJO CAMPOS**

**PROJETO- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de monografia apresentado como requisito de conclusão no curso de graduação em Direito, pela faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Orientador(a): Professor George Leite

Brasília, 31 de maio de 2019

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor George Leite

---

Examinador

## RESUMO

A Lei 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha visa proteger a mulher da violência doméstica e familiar, mesmo incluindo suas ineficácias. Serve para todas as pessoas que se identificam com o sexo feminino, heterossexuais e homossexuais, incluindo também mulheres transexuais. Igualmente, a vítima precisa estar em situação de vulnerabilidade em relação ao agressor. Este não precisa ser necessariamente o marido ou companheiro: pode ser um parente ou uma pessoa do seu convívio. Por meio disso e em sentido amplo, vem demonstrar que a violência doméstica ocorre diariamente e que é um problema social que precisa ser sanado, pois causa danos irreparáveis. Inicialmente será analisado relacionando a violência doméstica no Brasil, etapa em que expõe os tipos de violência doméstica descritos na referida lei que não contempla apenas casos de agressões físicas, mas casos de violência psicológica, entre outros. Depois dessa análise, abordará algumas das medidas protetivas de urgência e sua disposição, ao passo em que se faz possível a análise de sua ineficácia, através da pesquisa de campo.

**Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Violência Doméstica. Violência psicológica. Ineficácia. Pesquisa de campo.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>1. COMPREENDENDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	<b>7</b>
1.1 Violência Doméstica no Brasil .....	7
1.2 Os Avanços na Lei Maria da Penha .....	8
1.3 Da Violência de Gênero à Constitucionalidade.....	10
<b>2. OS TIPOS DE VIOLÊNCIA</b> .....	<b>12</b>
2.1 Violência Psicológica.....	13
2.2 Violência Sexual.....	14
2.3 Violência Moral.....	15
<b>3. MEDIDAS PROTETIVAS</b> .....	<b>16</b>
3.1 Conceito.....	16
3.2 Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor .....	16
3.2.1 Suspensão da Posse ou Restrição ao Porte de Armas .....	17
3.2.2 Afastamento do lar, Domicílio ou Local de Convivência Com a Ofendida	17
3.2.3 Vedação de Condutas.....	18
3.2.4 Restrição ou Suspensão de Visitas .....	18
3.2.5 Fixação de Alimentos Provisionais ou Provisórios.....	19
<b>3.3 Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida</b> .....	<b>19</b>
3.3.1 Encaminhamento a Programas de Proteção e Atendimento .....	20
3.3.2 Recondição ao Domicílio .....	20
3.3.3 Afastamento do Lar.....	21
3.3.4 Separação de Corpos .....	21
3.3.5 Medidas de Ordem Patrimonial .....	22
<b>4. A LEI MARIA DA PENHA E SUAS FALHAS</b> .....	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>33</b>
<b>ADENDO</b> .....	<b>36</b>

## INTRODUÇÃO

Virou algo rotineiro lermos ou vermos alguma notícia sobre violência doméstica. A Lei Maria da Penha trouxe mecanismos inovadores destacando: as medidas cautelatórias de urgência, insculpidas no artigo 22 e seguintes, cuja finalidade é estancar a violência doméstica e familiar contra a mulher com mecanismos mais rápidos que possam imobilizar a ação do infrator, sem expor a mulher para um risco ainda maior do que aquele que já vem sofrendo.

Quando falamos sobre Ineficácia com a Lei, é que devemos questionar sua aplicabilidade à ação penal competente e quais objetivos podem ser alcançados com a referida. Deve se analisar o êxito, a ponto de que o problema chegue ao fim devolvendo a integridade moral e física da vítima.

Grande expectativa se criou em torno da lei nº 11.340/06, conhecida popularmente por “Lei Maria da Penha”, em homenagem a Maria da Penha, vítima da violência doméstica praticada por seu ex esposo, deixando sequelas irreparáveis por toda vida.

O trabalho se divide em três capítulos. No primeiro um resgate histórico da violência doméstica no mundo e no Brasil, abordando como se deu a entrada da Lei Maria da Penha na legislação brasileira, seu conceito.

No segundo capítulo debate sobre formas de violências nela dispostas e também a conceituação de gênero e sua relevância para a constitucionalidade da Lei.

No terceiro capítulo, a disposição das medidas protetivas na Lei, criadas para trazer à vítima a providência jurisdicional dos direitos que lhe são devidos, que se encontram repartidas entre as que estão dispostas a ela e aquelas que obrigam o agressor.

No quarto e último capítulo deste trabalho, uma análise sobre a eficácia e/ou ineficácia dessas medidas protetivas, onde poderiam atuar de forma totalmente eficaz se pudessem dispor dos recursos corretos.

## **1. COMPREENDENDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

No decorrer deste tópico, pode-se compreender o que seria uma violência doméstica, e como ela pode aparecer na vida das pessoas de formas bem diversificadas, mas muitas vezes silenciosas, de forma que as pessoas não percebam que em algum momento estão passando por agressões mesmo que não sejam essas físicas.

### **1.1 Violência Doméstica no Brasil**

Por mais que a sociedade lute para que não haja desigualdade entre homens e mulheres, como visa à própria Constituição Federal, ainda é cultivada a ideia da família patriarcal e de desigualdade entre os sexos, assim, como consequência uma criança que cresce vendo sua mãe sendo vítima da violência doméstica, acaba por considerar a situação natural.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é tida como um fenômeno histórico. A figura patriarcal, onde o pai era o eixo da família e todos os demais eram submissos a ele, inclusive a mulher, o homem crescia com a ideia de que também quando chegasse a fase adulta iria se tornar aquela figura, e sua mulher, conseqüentemente também seria submissa a ele.

Mesmo após as lutas promovidas pelo movimento feminista, resultando na integração da mulher no mercado de trabalho podendo exercer funções que antes eram somente permitidas a homens; e até na criação de métodos contraceptivos, grande parte das mulheres sentem-se incapazes, impotentes, e com medo e vergonha de não serem compreendidas, não tomam nenhuma atitude para que a violência sofrida por elas tenha fim, pois não se sentem completamente abraçadas pela causa, e apenas meramente ouvidas como se não houvesse importância daquilo que falam ou que passam.

A violência doméstica no Brasil está cada vez se manifestando mais intensamente, e isso ocorre em dois lados, o bom e o ruim. O bom é que as mulheres estão tomando atitudes, condições, controlando e tentando aprender a lidar com seus sentimentos para denunciarem os autores de tais agressões, porém o lado ruim é que vemos o quanto isso é constante, e como diversas mulheres

sofrem essa violência no país inteiro, por meio disso percebemos então o quanto o pensamento da sociedade é importante para que sejam feitas as mudanças necessárias em relação a esse comportamento absurdo.

## **1.2 Os Avanços na Lei Maria da Penha**

A Lei nº 11.340/06 logo após ser editada passou a ser conhecida como Lei Maria da Penha por um fato ocorrido em Fortaleza, estado do Ceará, quando a história de vida da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, mais uma mulher vítima da violência doméstica, tornou-se pública.

No ano de 1983, por duas vezes seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, economista e professor universitário tentou matá-la. Na primeira vez, Maria da Penha ficou paraplégica, após uma simulação de assalto realizada por seu marido, que desferiu-lhe um tiro de espingarda fazendo com que sua coluna fosse obstruída. Já na segunda tentativa de morte, o ataque ocorreu quando a vítima tomava banho e recebeu uma descarga elétrica, diante de vários dias recebendo descargas elétricas pequenas e notando que o mesmo havia parado de utilizar aquele banheiro, Maria da Penha começou a notar que havia algo estranho novamente, e que alguma medida precisaria ser tomada dessa vez se quisesse evitar a morte.

Seguindo atitude de várias outras mulheres vítimas de violência doméstica, Maria da Penha também denunciou o seu marido pelas agressões que sofrera, e que lhe deixaram marcas físicas (paraplegia irreversível) e psicológicas para que não ficassem piores.

Em junho de 1983 as investigações pela primeira tentativa de homicídio foram iniciadas, porém a denúncia só foi oferecida em setembro do ano seguinte perante a 1ª Vara Criminal de Fortaleza.

Passados três anos, o réu se pronunciou e apenas em 1991 o Tribunal do Júri o condenou, mas seu recurso de nulidade foi acolhido, por se ter alegado falha na elaboração dos quesitos e provas. Em 1996 foi submetido a novo julgamento, com pena imposta de dez anos e seis meses de prisão, novamente recorreu por



liberdade. Após dezenove anos da data dos atos que praticou contra Maria da Penha, o réu foi preso, e cumpriu apenas dois anos de prisão.

A repercussão do caso de violência doméstica sofrida por Maria da Penha foi além do âmbito nacional, Maria da Penha juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o comitê Latino-Americano de Defesa dos direitos da Mulher (CLADEM) formalizou uma denúncia contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA) por não ter aplicado medidas de investigações e nem mesmo uma punição ao agressor dentro de um prazo razoável de acordo com a duração do processo.

De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, possuem legitimidade para formular petições qualquer indivíduo, grupo ou ONG legalmente conhecida por pelo menos um Estado-membro do OEA, e as vítimas de violações também tem legitimidade para peticionar e ter o apoio da Comissão que tem como principal tarefa analisar toda petição apresentada, para que assim sejam denunciadas qualquer violação aos direitos humanos.

O governo brasileiro apresentou-se omissos perante as indagações formuladas três vezes pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. E assim se fez, onde não obteve qualquer esclarecimento sobre o caso, logo, os fatos relatados na denúncia seriam presumidos verdadeiros. O governo brasileiro teria nova chance, para dentro de um mês se manifestar, porém nenhuma resposta foi obtida como já havia ocorrido nas outras vezes.

Em virtude disto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou um relatório em 16 de abril de 2001, nesse relatório nº 54/2001 é realizada uma profunda análise do fato gerador da denúncia, e também as falhas cometidas pelo governo brasileiro que faz parte da Convenção Americana e Convenção de Belém do Pará, e assim assumiu perante a comunidade internacional o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos constantes desses tratados.

Concluiu a Comissão que a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade da vítima obter uma reparação mostram a falta de compromisso do governo brasileiro de reagir adequadamente à violência doméstica do crime, fato

que levou a apenas dois anos de prisão de um homem que tentou matar a sua esposa e não só agredir, e saiu de certa forma impune, até que houve a elaboração do relatório nº 54/2001.

Assim, foi imposto ao governo brasileiro o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, e foi responsabilizado por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas a simplificação dos procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo do processo, para que as atitudes sejam tomadas rapidamente a fim de se evitar uma tragédia.

Com esta Lei, o Brasil passou a cumprir com as Convenções as quais é signatário, atendeu à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e também à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher, que se encontram presentes nos Direitos Humanos, o que provocou diversos debates sobre o tema perante a sociedade e no meio jurídico depois de tal falha do país para com uma vítima de violência.

Os avanços da nova lei são muito significativos, como a autoridade policial a prerrogativa investigatória, cabendo-lhe instalar o inquérito. A Lei passou a proibir a aplicação de pena pecuniária, multa ou a entrega de cesta básica e permite a prisão preventiva do ofensor, também permite que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, e o mesmo deve adotar medidas que façam cessar a violência, como o afastamento do agressor do lar e impedi-lo que se aproxime da vítima, muitas vezes no Brasil, as vítimas de agressão doméstica são enviadas para “A Casa Mulher”.

### **1.3 Da Violência de Gênero à Constitucionalidade**

A Lei n. 11.340/2006 nasce num contexto de um reconhecimento de uma violência de gênero. Mais do que a Violência Doméstica, a ONU reconheceu antes que se existe uma violência em função da condição feminina, porque violência

sexual e física existe em qualquer indivíduo. Ou seja, o que ONU fez reconhecer essa violência de gênero.

Baseada na perspectiva de gênero, a Lei Maria da Penha é considerada constitucional, pois é uma lei elaborada a partir de uma conceituação de violência de gênero que a Organização das Nações Unidas ratificou. A Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher prevê a possibilidade de adoção pelos Estados de medidas afirmativas com o intuito de trazer maior celeridade na obtenção da igualdade entre homens e mulheres.

Ocorre que essa é uma igualdade meramente formal onde Homens e Mulheres são iguais perante a lei. Se as Nações Unidas e o histórico cultural apontam que existem desigualdades, onde a cada 4 minutos uma mulher ser vítima de violência, a igualdade não pode ser somente formal, deve, também, ser substancial, e daí gera a necessidade de existência de normas específicas.

Como o artigo 5º, inciso I, dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, e o artigo 226, vai dizer que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, é sustentado a constitucionalidade já que as duas coisas complementadas dão a obrigação do Estado de ter uma norma nesse sentido, e isso sim é igualdade, e quando a Constituição Federal fala de igualdade, ela não se refere à igualdade formal.”

## 2. OS TIPOS DE VIOLÊNCIA

Está ressaltado que não há necessidade de que vítima e agressor vivam sob o lugar ou residência para a configuração de violência como doméstica ou familiar. Basta que agressor e agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar.

Quando se fala de vítimas, não está retirando a condição de “sujeito” das pessoas que encontram seus direitos violados. Mas, sim, ressaltando a sua condição de pessoa titular e sujeito de direitos que, ao ser vítima de violência, sofre violação dos seus direitos fundamentais.

As vítimas trazem consigo danos físicos, psicológicos e sociais. A violência contra as mulheres torna-se ainda mais complexa e contraditória quando os agressores são homens com os quais as mulheres se relacionam afetiva e sexualmente, pois conhecem bem as vítimas e seus pontos mais vulneráveis e sabem como ameaçá-las ou cometer outras práticas de agressão e lesão, e muitas vezes por já conhecerem totalmente a vítima, tentam agressões que não possam ser vistas em testes de corpo e delito caso sejam denunciadas, como no exemplo de um caso em que o ex marido de uma vítima disparava contra sua barriga diversos murros com toalha na mão para que não ficasse a marca que tinha apanhado, caso fosse denunciado e a mesma tivesse de passar por exame de corpo e delito.

A lei Maria da Penha, no seu artigo 7º, divide a violência doméstica em cinco formas, que são: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. É sob a ótica desse trabalho que analisaremos algumas dessas formas.

A Lei Maria da Penha, portanto, limitou-se a alterar a pena desse delito, diminuindo a pena mínima e aumentando a pena máxima: de seis meses a um ano, a pena passou para três meses a três anos.

É definido pelo artigo 5º da Lei 11.340/2006 como Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Compreendidos no espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar; no âmbito da comunidade, onde indivíduos consideram-se aparentados, seja por laços naturais, afinidade ou vontade expressa; e em qualquer relação íntima de afeto, onde o agressor precisa conviver ou já ter convivido com a ofendida, independente de coabitação; todas essas relações pessoais independem de orientação sexual.

Compreende-se pelo discorrido que o artigo 5º define a violência doméstica, e então é caracterizado e dividido as suas cinco formas de violência de forma explicativa podendo então distingui-las

## **2.1 Violência Psicológica**

A violência psicológica é focada na agressão emocional. O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentindo amedrontado, inferiorizado e diminuído.

É discorrido pelo inciso II, do artigo 7º que violência psicológica pode ser entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição de autoestima; ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento; que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que possa lhe causar prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

É a mais frequente e a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos são violências e devem ser denunciadas. Para a configuração do dano psicológico não é necessária elaboração de laudo técnico ou realização de perícia, diferente da violência física, essa basta apenas ser reconhecida pelo juiz de sua ocorrência, podendo ser cabível a concessão de medida protetiva de urgência.

É importante destacar que a violência psicológica não afeta somente a vítima de forma direta. Ela atinge a todos que presenciam ou convivem com a

situação de violência. Por exemplo, os filhos que testemunham a violência psicológica entre os pais podem passar a reproduzi-la por identificação, passando a agir de forma semelhante com a irmã, colegas de escola e, futuramente, com a namorada e esposa/companheira, ou mesmo que não se igualem à atitude agressiva, tomem atitudes que poderão se igualar à vítima de tal de violência, onde se calam e acham certo escutarem certos tipos de coisas banais de seus companheiros, e acabam por sentir que aquele sentimento ruim seja considerado como certo.

## **2.2 Violência Sexual**

Seria a variação de atos ou tentativas de relação sexual fisicamente forçado ou coagido, que se dá tanto no casamento ou em qualquer outro tipo de relacionamento. O fato dos autores serem geralmente cônjuges é fator que contribui para que esse tipo de violência permaneça invisível, e o que faz caber a uma violência doméstica.

Discorrido pelo inciso III do artigo 7º, a violência sexual pode ser entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou utilizar de sua sexualidade; que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que force matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite/anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Sensação de culpa, vergonha e medo são o que as agressões causam nas vítimas, como a negação para com a mulher quanto ao uso de anticoncepcionais, ou ser forçada ao ato de aborto, essas atitudes as levam a esconder o fato até o último momento que possam aguentar.

Houve resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade de violência sexual nos vínculos familiares, à tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, como na expressão “débito conjugal” onde a mulher teria o dever de submeter-se ao desejo sexual do parceiro para apenas cessar algo que lhe foi imposto que “deveria” existir.

### **2.3 Violência Moral**

Como já vimos no presente trabalho, a violência não se define somente no plano físico, pois se constata violências como ironia, a omissão e indiferença que não recebem, no meio social, os mesmos limites, restrições ou punições que os atos físicos de violência. Entretanto, a repercussão psicológica e emocional é de efeito tão ou mais profundo que os que ferem o corpo, pois ferem um valor precioso do ser humano: a autoestima, fazendo com que muitas vezes a mulher ou vítima caia em depressão, puxando então para a Violência Psicológica.

Tem-se no inciso V do artigo 7º, que a violência moral pode ser entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, e nesses delitos contra a honra se encontra possível a proteção penal.

Portanto, percebe-se que é algo existente desde muitos anos, porém necessitou de uma criação de leis específicas para que as vítimas fossem protegidas, e foi concretizado no Brasil por meio da Lei Maria da Penha, que previnem, coíbem esse tipo de violência.

De todo o exposto sobre a Lei, resta discutir o caráter das medidas protetivas por ela elencadas que trouxeram à mulher a garantia da proteção proposta na Lei 11.340/2006, criando recursos acessíveis de assistência que atendessem àquela que é vítima.

### **3. MEDIDAS PROTETIVAS**

Aqui será discorrido sobre as medidas protetivas cabíveis na lei Maria da Penha para amparar a vítima de forma rápida e urgente, onde mesmo que o crime ainda esteja sendo apurado sobre sua veracidade, a vítima possa ter o amparo que necessita.

É por meio dessas medidas que em casos considerados extremos, conseguem afastar os agressores das vítimas para que a situação não se agrave ainda mais.

#### **3.1 Conceito**

Medidas protetivas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e jurisdicional, contra o seu suposto agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação de condutas que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos.

#### **3.2 Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha, que impõe a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente nos termos da Lei 10.826, de 22 de Dezembro de 2003; o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de determinadas condutas; a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

As condutas proibidas seriam a aproximação da ofendida, de seus familiares ou testemunhas, fixando um limite mínimo de distância entre estes e o agressor; o contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;



Sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias exigirem, poderão ser aplicadas outras medidas previstas na legislação em vigor, apenas devendo ser comunicado ao Ministério Público a providência a ser tomada.

O juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência.

Poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência

Desse modo, verifica-se que são as medidas protetivas voltadas a quem pratica a violência doméstica, ficando sujeitas as obrigações e restrições.

### **3.2.1 Suspensão da Posse ou Restrição ao Porte de Armas**

É demonstrada preocupação em desarmar quem faz uso de arma de fogo para a prática da violência doméstica, admitindo que o Juiz suspenda a posse ou restrinja o porte de arma, que é necessário registro na Polícia Federal para possuir.

Caso seja registrada na Polícia Federal, o desarmamento só pode ocorrer havendo pedido de medida protetiva feita pela vítima, porém não sendo legais e havendo violação dos dispositivos, é a autoridade policial que fica responsável.

### **3.2.2 Afastamento do lar, Domicílio ou Local de Convivência Com a Ofendida**

A medida protetiva encontrada no inciso II do mesmo artigo expressa que o agressor pode ser afastado do lugar onde mantém a convivência com a ofendida, não importando onde seja, caso haja prática ou risco concreto de algum crime que possa vir a acontecer.

Caso haja histórico ou prática de violência, uma das medidas mais eficazes para cessar a violência doméstica é exatamente essa. Caso o sujeito passivo não acate esta medida, vigorará o art. 359 do Código Penal, ou seja:

“Desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.”

E em casos em que o vínculo familiar já foi cessado, a medida será a do artigo 150 do Código Penal, ou seja, de invasão de domicílio. Cabendo a prisão em flagrante do agressor que tenha cometido desobediência da ordem judicial que lhe foi imposta na medida protetiva.

### **3.2.3 Vedação de Condutas**

Quando há prática de ameaças, ofensas e perturbação do sossego é cabível que haja entre agressor e vítima, incluindo seus familiares e testemunhas, proibição de comunicação, seja por qualquer meio, pela tecnologia com celulares e aplicativos de mensagens ou até mesmo pessoalmente, levando em consideração que essa medida possa prevenir crimes e conseqüentemente proteger as reais vítimas da violência.

Apesar de essas medidas protetivas serem de difícil fiscalização, elas devem e podem ser deferidas, porém a imposição das mesmas deve ser bem refletida, mas podendo constituir crimes de extorsão, delito de coação, e até crime contra honra ou como a mais conhecida perturbação do sossego, como quando tentam contato para pedir mudanças de depoimentos, ou ameaças para que mude o que antes foi falado contra o mesmo, não só com a vítima, mas também com amigos, familiares e até testemunhas.

### **3.2.4 Restrição ou Suspensão de Visitas**

Se apenas um dos dependentes for vítima da violência doméstica, as medidas podem ser estendidas aos outros, pois também estão sujeitos ao risco. Caso haja apenas violência contra a mãe, entende-se que não há razões para que as visitas sejam suspensas, portanto podem ser restringidas quanto ao local e horário das visitas.

Se a mulher e seus filhos forem removidos para um abrigo ou até mesmo para a casa de seus familiares, essa restrição será mais rígida, pois este lugar deve ser mantido em sigilo. Em relação às visitas aos dependentes, não serão proibidas, porém para que isto ocorra deverá ter um local previamente indicado pela autoridade, para que não coloque a vítima principal em risco.

### **3.2.5 Fixação de Alimentos Provisionais ou Provisórios**

Outra Medida Protetiva de Urgência inovadora é a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, a Lei Maria da Penha determina que os alimentos provisionais ou provisórios podem ser fixados pelo Juiz criminal ou pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

A dependência econômica é o ponto que determina a submissão da própria mulher e de seus filhos, ao esposo agressivo. Portanto caso a mulher tenha condições próprias de sobrevivência essa medida não se torna necessária a ela, porém é fundamental para os filhos, por se tratar de um direito indisponível.

O Juiz deverá colher informações a respeito do casal, e também dos filhos, buscando obter as respostas sobre as necessidades básicas da mulher e dos dependentes, ou seja, deve buscar informações como se os requerentes estão em casa ou em abrigo. O Juiz também pode se informar a respeito do requerido através de requisição a seu estabelecimento de trabalho, sua declaração de renda, informações da previdência social, entre outras coisas que podem sanar certas necessidades dos filhos, que no caso estão em prioridade também, não só a vítima.

### **3.3 Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

As medidas protetivas de urgência ligadas à ofendida estão elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha. Percebemos que o artigo 23 está ligado a proteção à vítima, e o artigo 24 trata do patrimônio do casal bem como dos outros bens particulares da ofendida ou vítima.

O artigo 23 discorre que o juiz poderá, quando necessário e sem o prejuízo de outras medidas, encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção e atendimento; determinar a recondução da ofendida e

a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; e determinar a separação de corpos.

Já o artigo 24 discorre que para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; a suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Para os fins previstos, deverá o juiz oficial ao cartório competente.

### **3.3.1 Encaminhamento a Programas de Proteção e Atendimento**

Nos Programas de Proteção e Atendimento deve haver uma estrutura para atendimento multidisciplinar, além de possuir devida segurança, já que as vítimas encontram-se em situação de risco e sigilo completo, que muitas vezes não o ocorre, podem ser criados através de ações de grupos de apoio à mulher ou organizações não governamentais, mas pode também ser criado pelo Estado.

Como na Secretaria Municipal de Assistência Social, que pode ter programas de auxílio alimentar ou habitacional para pessoas que necessitam realmente de certo amparo, já a Secretaria de Saúde atende caso tenha necessidade de tratamento médico, ou acompanhamento psicológico para os que necessitam.

### **3.3.2 Recondução ao Domicílio**

A recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio é uma consequência do inciso II do artigo 22 da mesma Lei, e depois de requerer judicialmente a pedido da própria vítima ou do Ministério Público, o afastamento do agressor. Caso seja deferido o pedido, a vítima poderá retornar.

Pois pressupõe que já houve o afastamento do lar decorrente do medo, em relação à violência sofrida ou que a vítima poderia vir a sofrer. A recondução é possível principalmente quando não há o recolhimento da vítima em Programa Oficial ou Comunitário de Proteção, como a ida para a Casa da Mulher por exemplo.

Há casos em que a recondução da vítima de volta para seu domicílio é necessário ser feita pela polícia, por conta do risco que a vítima pode vir a sofrer diante do agressor, depois de todo o processo já percorrido até o devido momento.

### **3.3.3 Afastamento do Lar**

Ao contrário do que expressa o inciso III do artigo 23, o legislador teve o intuito de sustentar a ideia que, a vítima pode ser afastada do lar, pelo juiz, sem prejuízo de seus direitos relativos aos bens, guarda dos filhos e até mesmo alimentos.

O juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar, só o agressor pode ser compelido a tanto, a mulher que abandona o lar, especialmente levando os filhos, tendo depois como provas que o fez por razões de segurança, não pode por isso ser acusada de haver desentendido obrigações inerentes ao matrimônio, porque o fez em situação de necessidade, é por ser situação de risco, não necessita de autorização judicialmente prévia para poder agir.

### **3.3.4 Separação de Corpos**

Não é dada apenas nas relações onde a vítima e o agressor são casados, e sim até mesmo em uma união estável.

A ofendida deverá buscar autorização para que possa ser afastar de seu cônjuge ou companheiro, dissolução ou anulação da união que tenham formado, pois feita essa separação de corpos, ficam suspensos os deveres de coabitação e convivência de um para com o outro.

Mesmo após a separação de corpos a ação principal de separação judicial, dissolução de união estável ou anulação do casamento deve ser proposta com o prazo de 30 dias, contados a partir da efetivação da medida.

### 3.3.5 Medidas de Ordem Patrimonial

São as destinadas à proteção dos bens do casal ou também dos bens particulares da mulher.

Impõe ao suposto agressor, que restitua os bens que tenha subtraído do patrimônio da ofendida. A expressão “subtrair”, refere-se apenas a bens moveis, pois bens imóveis não estão sujeitos ao crime de furto, e será considerada violência patrimonial pela Lei Maria da Penha. Já que, a mulher é a vítima, e o autor do delito de furto, é a pessoa com quem possuiu um vínculo de natureza familiar.

O juiz pode até mesmo autorizar a reintegração de posse no imóvel pertencente a vítima, e que o agressor esbulhou, quando a expulsou do lar, quanto a essa propriedade ou posse dos imóveis, deve ser ajuizada ação principal de caráter possessório ou dominial, no juízo cível, em 30 dias após a efetiva reintegração de posse.

Não se é possível fazer o controle de todo o patrimônio quando falamos de união estável, se o bem comum não estiver no nome do casal, e apenas de um dos companheiros, pois não há como saber se o bem é realmente dividido e utilizado pelos dois, já que quem o adquiriu é tratado como proprietário, e por isso pode alienar seu bem livremente.

A vítima de violência doméstica deve indicar os bens que pretendem ser interditados da alienação ou locação por parte do agressor, pois de acordo com o inciso II, artigo 24 da Lei Maria da Penha é necessária tal atitude para que haja real eficácia na medida em que visa a proibição de celebrar negócios jurídicos, podendo o juiz determinar apenas o arrolamento dos bens ou protesto contra alienação de bens, como forma de assegurar a higidez do patrimônio evitando um dano que pode ser irreparável.

Já para a venda de bens imóveis se faz necessária a concordância do cônjuge, então não há a possibilidade de o agressor desfazer-se do patrimônio sem que a vítima assine a escritura. A vítima, além de ter a possibilidade de vedar a venda, poderá também se manifestar contra a compra de bens. Por mais que o bem adquirido por um dos cônjuges ou companheiros, seja comum no patrimônio do casal, esse negócio pode ser prejudicial aos interesses da vítima ou da própria

família. Desta maneira, quando for realizado o pedido de medidas protetivas haverá a possibilidade de que essa medida seja requerida.

Há mulheres que depositam imensa confiança em seu cônjuge ou companheiro que até mesmo os autorizam a tratar de seus “negócios”, assim concedem a eles, procurações com plenos poderes, ficando dependentes da vontade do cônjuge ou companheiro. E quando nesse meio ocorre violência, pode surgir o sentimento de vingança do homem, e assim é possível que aconteça de serem usadas as procurações, para o desvio de patrimônio, conseqüentemente o Juiz poderá suspender tais procurações após a denúncia, que deverá ocorrer no prazo de 48 horas, e deve ser informada no Cartório de Notas.

Torna-se necessária a exigência de caução, como garantia do cumprimento de um dever ou de uma obrigação, e garantir posterior pagamento de indenização, pois consiste em colocar à disposição do juízo bens ou um fiador que possa assegurar tal finalidade. Trata de uma medida acautelatória, para garantir a satisfação de um direito que o juiz tenha reconhecido.

Para a fixação do valor da caução, o juiz deverá seguir o bom senso, juntamente levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, onde deverá levar em conta a condição financeira da vítima e do agressor, a violência que tenha acontecido, além do valor do bem que foi desviado, destruídos ou apenas retirados da posse da vítima.

Todas essas medidas podem ser formuladas perante a autoridade policial quando do registro da ocorrência, desencadeando o procedimento de medida protetiva de urgência a ser enviado a juízo.

#### **4. A LEI MARIA DA PENHA E SUAS FALHAS**

A Lei Maria da Penha foi o que encorajou muitas mulheres a pedirem socorro, bem como dar um fim na realidade violenta vivida em seus lares imposta pela cultura machista, que estava destruindo cada vez mais sonhos não de mulheres como um indivíduo e sim como parte de famílias, que também sofriam pelas situações.

A cada 4 minutos uma mulher é agredida no Brasil, e muitas vezes deixam de denunciar os abusos sofridos por medo, geralmente se escondem e omitem a realidade em que vivem, pois estão sempre tomadas por esse medo diante de ameaças que recebem de seus parceiros, e por não querer que a situação piore ainda mais.

Tem-se que toda violência doméstica e familiar praticada contra a mulher que possa ofender a integridade física ou a saúde, se trata de lesão corporal. Para que seja configurada lesão corporal é preciso que a vítima tenha sofrido algum dano no seu corpo, e que sejam encontradas marcas de agressão física, muito embora existam as medidas protetivas, e o Direito Penal também fica a cargo dessas situações, é dever do Estado implantar programas para que os agressores sejam submetidos a tratamentos, sejam eles com psicólogos, psiquiatras, qualquer tipo de tratamento que os possam ajudar a mudar sua conduta.

Existem algumas penas restritivas de direito, que servem para os agressores que praticam a violência doméstica e familiar contra a mulher, listadas pelo Código Penal Brasileiro, como a limitação de fim de semana, onde o réu tem a obrigação de cumprimento em permanecer aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa ou albergado em outro estabelecimento que lhe seja adequado, e por esse período cursos e palestras, ou atividades educativas devem ser ministrados e atribuídos de acordo com a lei. (CP, art. 43, VI; art. 48, parágrafo único; LEP, art.152).

Depois de aplicada a pena que determina a limitação dos finais de semana, a Lei Maria da Penha autoriza que o juiz determine ao réu o seu comparecimento a programas de recuperação e reeducação, sendo estes obrigatórios, podendo também solicitar a prestações de serviços, interdição de direitos. (CP, art. 43, II, IV, V e VI).

Essas são medidas impostas a fim de conscientizar os agressores que mulheres não são objetos para serem tratadas como se tivessem donos, ou melhor dizendo, proprietários. É com essas medidas que tentam dar um basta a um tipo de crime que vem sendo cometido por muito tempo.



É perceptível que o Estado neste sentido é falho porque as penas estão elencadas no Código Penal para serem utilizadas, mas não existem profissionais suficientes das áreas psicossociais, então tentam ações diretas com os agressores, e com as vítimas por profissionais que já possuem.

A Lei 11.340/06 que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher estabelece algumas medidas de assistência e proteção às mulheres. Estes verbos coibir, prevenir, punir, erradicar, nos levam a acreditar que se pode impedir evitar, castigar, e por fim acabar com toda forma de violência contra a mulher, e por meio deles que podem ser adotados programas de prevenção.

Programas de prevenção com o direito de uma vida livre de violência, respeito e proteção aos direitos da mulher; que modifiquem padrões socioculturais de como homens e mulheres devem agir, para que não queiram seguir a risca a forma patriarcal onde o homem comandava e a mulher obedecia; fomentar a capacitação e educação policial e demais funcionários encarregados pela aplicação da lei, como também aos funcionários encarregados pelas políticas de prevenção, eliminação e sanção da violência contra a mulher.

Fomentar e apoiar programas de educação, que possam oferecer a mulher um modo de conseguir resgatar sua dignidade e honra, podendo participar plenamente da vida pública, privada ou social, sem nenhum receio, como formas mais eficazes de capacitação e de reabilitação para aplicar serviços especializados a fim de que possam dar orientação não apenas a mulher, como para toda família já que não atinge apenas a vítima em específico, e sim todos com quem convive.

A Lei Maria da Penha estabelece que a autoridade policial deverá adotar providências legais cabíveis, assim que tiver conhecimento da prática de violência doméstica. Deve ainda: garantir à mulher a proteção policial; encaminhá-la ao hospital, posto de saúde ou ao Instituto Médico Legal; fornecer abrigo ou local seguro quando ficar configurado o risco de vida; acompanhá-la ao local da ocorrência, a fim de assegurar a retirada dos seus pertences; e informar os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. Tais medidas dão suporte às mulheres que buscam ajuda às autoridades competentes, visando a sua

segurança, o que muitas vezes não ocorre, pois mesmo em pleno século 21 ainda há profissionais da competência que não estão totalmente aptos para sua função, e por conta de tal situação, devido também a certos tipos de atendimento, quando a vítima tem a coragem de fazer a denúncia e se depara com tal atitude, acaba por desistir, pois se não há amparo nem dos profissionais da área, não há modo que consigam se sentir totalmente protegidas e amparadas pela Lei.

A nova Lei acena na direção de amplas medidas sociais e mudanças estruturais da sociedade, o que é um bom começo. Para que se tenha uma sociedade mais justa, independente do gênero, é esperado que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças, o que fará com que o caráter simbólico dessas novas medidas penais da Lei 11.340/06 não tenha sido em vão, e tenha incentivado medidas que possam solucionar o grave problema de discriminação para com a mulher, incentivando a sociedade em si desde o que chamam de “educação que vem de berço.”

As medidas protetivas são justamente para proteger a vítima, reprimindo o agressor. No dia a dia isso não tem sido real, pois a mulher fica a mercê do seu companheiro violento. Se por um lado é aplicada com eficiência, por outro, falham os órgãos competentes para executá-la mediante a falta de estrutura dos órgãos governamentais.

Fato recente aconteceu no Paraná com uma advogada, que foi agredida por seu marido por mais de 20 minutos antes de vir a óbito, com várias imagens de câmeras, e vizinhos como testemunhas que ouviram por gritos de socorro e mesmo assim, ele negou dizendo que teria sido suicídio, sendo preso como Suspeito da morte de sua esposa, enquanto haviam todas as provas de que teria sido ele a pessoa a agredir a vítima, e também responsável por limpar o sangue que havia no elevador depois do fato. Nota-se que houve falhas quanto à aplicação das medidas protetivas, vez que a mesma não foi aplicada como ordena a Lei.

Outro caso semelhante foi o de um ex diplomata de Brasília acusado de espancar ao menos duas mulheres. Com processo correndo na Justiça desde 2016 por ter dado uma cabeçada na boca de sua então namorada, só veio a ser preso atualmente, no ano de 2018 por uma suspeita de ter espancado outra mulher em

sua casa, na asa norte, onde os vizinhos ao escutarem os gritos de socorro ligaram para polícia, mas como a Justiça possui essa falha, o mesmo que já possuía um cargo alto no Itamaraty, apenas pagou pela fiança e foi liberado. Segundo um grupo de diplomatas, eles se reuniram virtualmente em uma tentativa de juntar dinheiro para poder ajudar a ex do diplomata a pagar as despesas de um tratamento dentário, pois ela o denunciava desde o ocorrido do fato pela violência e pelo pagamento das despesas dentárias. Se a polícia tivesse isso atrás do agressor desde o primeiro processo, e tivesse imposto as penas cabíveis, a outra vítima confirmada poderia não ter passado pelo constrangimento que passou.

Outro fato de violência doméstica, aconteceu entre um casal homoafetivo, quando uma delas estava conversando com outra mulher, então sua companheira ao perguntar o que estava acontecendo recebeu um soco em sua face, e não recebeu uma justificativa. O fato de ter perguntando o que estava havendo entre as duas no momento da conversa, deixou sua companheira completamente irritada e a fez agir de certa forma, vindo depois o pedido de desculpas que a vítima aceitou, acreditando nunca mais ocorrer algo do tipo até o dia em que a mulher tentou matá-la estrangulada. A dificuldade de a vítima reconhecer a violência vem do fato em que ela acredita que isso poderia acontecer apenas entre homens e mulheres, muito normalmente partindo de homens. A vítima era usada pela companheira constantemente sendo manipulada com medo de que a relação pudesse ter um fim, até chegar ao ponto que chegou, e ela viu o que poderia ser realmente o fim para ela se continuasse insistindo nesse relacionamento abusivo, que pode ser constatado também em relacionamentos entre mulheres com mulheres, e não apenas por mulheres e homens.

É notável que a mulher, vítima de agressão, tem comparecido com maior frequência nas delegacias apropriadas, denunciando o seu algoz, porém as medidas de proteção não são aplicadas como determina a Lei.

O Brasil avançou muito desde a década de 80, como a criação da primeira delegacia da Mulher, e depois o surgimento das casas abrigo para as vítimas e os órgãos judiciais especializados, até realmente a Lei Maria da Penha entrar em vigor. Porém ainda falta aplicar a legislação com eficiência para que operem adequadamente perante as vítimas e seus parentes.

A autora da Lei 11.340/06, num ato desesperador, declarou que “deveria ter uma lei para prender imediatamente em virtude de ameaça. Só assim diminuiriam os ataques contra as mulheres”. Diante dessa colocação, ela incita que a lei que leva o seu nome demonstra ineficácia. É lamentável quando a própria inspiradora da Lei faz esse desabafo, uma vez que, a Lei dá diretrizes à proteção da vítima e a punição do agressor, observando assim que não há ineficácia na lei e sim na sua aplicabilidade. Mediante a forma de como a Lei “está sendo encarada pelo Poder Público, pela sociedade civil e por cada cidadão e cidadã individualmente”.

A Lei Maria da Penha é eficaz e competente, porém, há falhas na sua aplicabilidade e isso se dá no Poder Executivo, Judiciário e no Ministério Público gerando impunidade na apuração do fato em si, e de certa forma na sociedade por completo.

Uma coisa que é falada é que não adianta reformar uma lei se não ocorrer também uma mudança de mentalidade, pois a própria Magistratura tem certa resistência na adoção de novas medidas, o que não se dá apenas no Brasil, mas em diversos países, ou seja, é necessário haver uma reeducação desde o princípio que essa atitude contra a mulher não é correta, se isso fosse tido por todos de uma sociedade e ensinado desde crianças, muitas mulheres não precisariam recorrer de tamanha forma à Lei Maria da Penha, pois já seria uma atitude que socialmente seria inadequada.

É tido como negligência do Estado quando não são tomadas as providências em coibir e prevenir atos violentos contra a mulher, pois é determinada a punição a quem comete a violência e proteção a quem é agredido, o que notamos é a falta de responsabilidade do Poder Público em medidas que dêem segurança a quem for agredida por seus companheiros.

Segundo afirmativa do Ministro Gilmar Mendes, a estrutura que deveria ser arrumada, pois evitaria que muitas mulheres fossem assassinadas, como pode-se ver:

“O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega lá é porque chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se

lembrar de que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo.”

É dever de a administração pública criar mecanismos para proteger as vítimas de violência. Enquanto a lei garante direitos às mulheres violentadas, o papel do governo é promover condições favoráveis na proteção da vítima.

Se a administração pública não cuida desses mecanismos de proteção acaba gerando a inoperância policial, pois a fragilidade se encontra na apuração do fato e não na fragilidade da lei.

A Lei Maria da Penha tem necessidade de celeridade em punir àqueles que promovem a violência, buscando cada vez mais agilidades no cumprimento da lei contra esses que promovem agressão no âmbito familiar.

Por isso, notamos que não há ineficácia na Lei Maria da Penha e sim falha na execução, quando o Estado não dá suporte necessário com policiais, viaturas e abrigos necessários, áreas de psicologia, assistência social que amparem as vítimas, assegurando uma vida livre de violência.

Temos como exemplo o fato de que em 2013, o Governo Federal anunciou a construção de espaços que poderiam facilitar esse caminho, seriam construídas 27 Casas da Mulher Brasileira, parte do Programa Mulher Viver sem Violência, e que reuniria todos os serviços necessários para que as vítimas pudessem se sentir o menos vulnerável possível no momento.

Contudo, cinco anos após, havia apenas sete unidades prontas, mas apenas duas em pleno funcionamento, que seriam as de Mato Grosso do Sul e São Luís. A de Curitiba estaria aberta, mas sem delegacia da Mulher por falta de servidores.

Os casos mais alarmantes seriam os do Distrito Federal, Roraima e São Paulo, com suas unidades fechadas há mais de dois anos. A de Brasília chegou a ser inaugurada em 2015, mas foi interditada três anos depois por risco de desabamento. Atualmente, em Brasília, foi anunciado que será reaberta mesmo que de forma parcial pelos casos de feminicídio e violência doméstica terem aumentado.

## CONCLUSÃO

Ao longo desse trabalho, podem-se chegar as seguintes conclusões, violência doméstica é uma das formas mais inaceitáveis de violência dos direitos das mulheres, pois nega o exercício do direito à vida, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar.

O número de mulheres agredidas por seus companheiros é enorme. Muitos homens ainda enxergam as mulheres como objetos, também sexuais; banalizando a relação, fazendo com que a violência doméstica cresça cada vez mais, perdendo o respeito mútuo no seio da família.

A principal manifestação de violência doméstica nos lares é de natureza física, ocorrendo ameaças e brigas, e muitas vezes com consequências letais que deixam marcas para toda a vida, o qual é muito difícil esquecer.

O comportamento do homem vem sendo um problema social e cultural marcado pela discriminação e submissão, vez que, o homem vê a mulher como sua propriedade ou objeto, pensando ter posse sobre a mesma com direito a controlar suas atitudes, o que é configurado como um tipo de violência.

A partir disso surgiu a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, criada para atender exigências impostas por acordos internacionais feitos pela conhecida Convenção de Belém do Pará, ratificados em 1995, e pela Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Esta conquista deveu-se a Maria da Penha, uma mulher que sofreu inúmeras agressões por parte do seu companheiro que tentou matá-la por duas vezes saindo impune durante anos, sem olhar para o lado da honra de Maria da Penha como mulher, ou até mesmo sua integridade.

Surgiram alguns questionamentos quanto à constitucionalidade da lei, tendo em vista que alguns doutrinadores acreditam ser inconstitucional, por ferir o princípio da igualdade contemplado pelo artigo 5º, já mencionado, uma vez que não trata ambos de forma igual. O objetivo desta Lei foi criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, logo, entende-se que a Lei é constitucional, podendo ser aplicada para os dois sexos.

Muitas vezes os homens não o fazem por também sentirem vergonha quando vem a acontecer certo tipo situação, pois muitos veem como algo que lhe fere a dignidade como homem, mas as denúncias de casos desse tipo tem aumentado em todo o Brasil, mas cabe ao homem procurar ajuda e se impor, sem violência, aos maus tratos sofridos. Nem a mulher e nem o homem se sentem contentes em solicitar ajuda para cessar esse tipo de violência, mas é o caminho para resguardar a vida de ambos.

Foi visando inibir condutas violentas praticadas pelo agressor, que a lei Maria da Pena elencou medidas de proteção, sendo possível a aplicação da prisão desde que comprovado os indícios de autoria e materialidade.

As medidas protetivas tem o dever de justamente para proteger a vítima, mas isso não vem ocorrendo, uma vez que, não estão sendo usadas como manda a Lei 11.340/06.

A sua aplicação de eficácia nos casos de violência doméstica vem gerando revolta na sociedade e passou a ser questionada. Podemos verificar situações neste estudo, onde mulheres vítimas da violência doméstica precisaram de amparo de vários dispositivos aqui falados, algumas até prestaram queixa solicitando, mas de nada adiantou.

As mulheres estão cada vez mais vencendo o medo, e começando agir com maior frequência nas delegacias apropriadas, buscando ajuda, porém as medidas de proteção não estão sendo aplicadas como determina a Lei, e sim de forma parcial.

Ao longo do estudo podemos observar que a Lei Maria da Penha dá diretrizes à proteção da vítima e a punição do agressor, é eficaz, porém verificam-se falhas na sua aplicabilidade, vez que o poder público, o Judiciário e o executivo, não criam mecanismos de proteção às vítimas para uma possível reabilitação ao convívio social e o Estado não investe em uma reeducação de princípios que deveriam ser ensinados por todos não somente em escolas, mas desde casa, que se é errado resolver qualquer tipo de atrito em violência, e o certo seria pelo diálogo.

O poder público deve adotar medidas necessárias através de ações que fortaleçam o vínculo entre os casais, preparando-os para a prevenção da violência no lar e dando suporte suficiente às vítimas visando garantir o exercício pleno da cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos e conseguindo agilidade na ação policial, principalmente na fase de apuração do fato, com profissionais competentes para o caso, tentando ao máximo que não ocorra nenhum tipo de patriarquismo.

Deveria ser tomadas como atitude também do poder público, medidas reeducativas para com a sociedade diante da violência doméstica, onde mostrassem realmente às pessoas o fato de ser uma coisa errada, e a educação de como mudar começasse dentro de casa, desde o princípio da educação, mudando pensamentos antigos e antiquados para o século em que vivemos atualmente.

A deficiência da Lei está em não ser executada e bem aplicada, gerando impunidade a diversos agressores que na verdade deveriam arcar com suas devidas punições.

Desta forma, cabe aos órgãos competentes executar adequadamente a Lei que ampara a mulher ou qualquer outra pessoa, vítima da violência doméstica.



## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Rodrigo da Silva Perez . Violência Doméstica: possibilidade jurídica da nova hipótese de prisão preventiva a luz do princípio constitucional da proporcionalidade. **Jus Navigandi**, ano11, . 1268, Teresina, 21 dez. 2006. Disponível: <<http://jus2.uol.com.br>>

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher** – “Lei Maria da Pena” – alguns comentários Disponível em: [www.prt18.mpt.gov.br](http://www.prt18.mpt.gov.br)>

**BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.**

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Pena ( Lei 11.340/2006)**, comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DURAND, Julia Garcia et al. Repercussão da exposição à violência por parceiro íntimo no comportamento dos filhos. *Revista Saúde Pública*, 2011; 45(2): 355-364.

FILHO, Tourinho. **Processo penal** vol 3. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

G1. Imagens mostram advogada que caiu de prédio sendo agredida pelo marido. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/08/03/imagens-mostram-advogada-que-caiu-de-predio-sendo-agredida-pelo-marido.ghtml>> . Acesso em: 07 nov. 2018.

HERMANN, Leda M. **Maria da Pena Lei com Nome de Mulher: Violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006** comentada artigo por artigo. Campinas/SP: Servanda, 2007.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**, 2 vol.: parte especial; Dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JESUS, Damásio E. de. Violência contra a mulher. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, n. 37, p. 35-36, abr-maio.2006.

LIMA FILHO, Altamiro de A. **Lei Maria da Penha: Comentários À Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2. Tir. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2007.

METROPOLES. Casa da Mulher Reaberta em Brasília. Disponível em: <<https://www.metrosoles.com/violencia-contra-a-mulher/apos-polemicas-casa-da-mulher-brasileira-sera-reaberta-parcialmente>>. Acesso em: 15 abril. 2019

MIRIM, Liz Andréa Lima. Balanço do Enfrentamento da Violência contra a Mulher na perspectiva da Saúde Mental. Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005) – alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

MULHERES em perigo. **Globo Repórter**. Disponível em <<http://g1.globo.com/globoreporter>>. Acesso em: 20 de Nov. 2018

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 5.ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Luiz A. Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica: Como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese**. 5. ed. Ver., atual e reform. São Paulo: Saraiva, 2007.

O GLOBO. Ex-diplomata é preso em Brasília por violência doméstica. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/ex-diplomata-preso-em-brasilia-por-violencia-domestica-23162956>>. Acesso em: 06 nov. 2018

OUZA, Sergio Ricardo de. **Comentários a Lei de Combate a Violência Contra a Mulher**. Lei Maria da Penha 11.340/06: Comentários Artigo por Artigo, Anotações, Jurisprudência e Tratados Internacionais. 2. ed. Rio de Janeiro: Juruá, 2009.

PROGRAMA DE PREVENÇÃO, ASSISTÊNCIA E COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. Plano Nacional, 2003.

SAFFIOTI, Heleieth. A Discriminação de Gênero e as Diversas Formas de Violência contra a Mulher. Campinas, SP: Editora da Unicamp; São Paulo:

Imprensa Oficial do Estado, 2002. p. 09 — 41. (Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência).

SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio. FONSECA, Tiago Abudda. **A Aplicação da Lei 9.099/95 nos Casos de Violência Domestica Contra a Mulher**.p.176. Boletim do IBCrim n.168, novembro de 2006.

## ADENDO

Discussões com alguns psicólogos sobre como a mulher se sente internamente numa situação de violência doméstica, envolvendo quesitos como família, financeiro, entre outros.

Entrevistas com alguns policiais do 24º batalhão de polícia militar que por vezes atendem chamados de violência doméstica em bairros como Varjão e Lago Norte, em Brasília DF.

Entrevistas com vítimas de violência doméstica na forma anônima por não quererem expor sua imagem.

Entrevistas com homens vítimas de violência doméstica na forma anônima por que não querem expor sua imagem.

Folders de notícias distribuídas pelo BRB, como forma de entrevistas, ou de motivação para com uma melhor interação com todas as mulheres, por serem mulheres.

Reportagens em rede nacional de casos atuais de violência doméstica em Brasília, e em todo o Brasil.